



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233 DE 2008 (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Leonardo Picciani

#### VOTO EM SEPARADO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 233, de 2008, prevê alterações no Sistema Tributário Nacional, sujeita a apreciação nesta Casa em rito de tramitação especial.

Como destacou o Relator, Deputado Leonardo Picciani em seu Parecer:

“A proposta de Emenda Constitucional vem a esta Comissão para análise de sua admissibilidade nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “b” e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. “

Ainda em seu Parecer o Relator apresentou um Substitutivo “a fim de contemplar todas as adequações previstas no presente voto, elaboramos um substitutivo, muito mais por questão de forma do que de conteúdo”. Cabe destacar os seguintes pontos:

- i) o Relator levanta dúvidas sobre o conceito de **“operações com bens e prestações de serviços”**, base de incidência do IVA-Federal, destacando que inexistente o conceito jurídico de **“operar com ...”**. Contudo, por entender que se trata de discussão sobre o mérito da proposta, abstém-se de se pronunciar – a discussão e análise sobre o mérito cabe à Comissão Especial;
- ii) argumenta que o IVA-Federal é um “híbrido” de imposto e contribuição, tendo em vista suas destinações e vinculações. Analisando o princípio constitucional da anterioridade, termina por sugerir, contudo, que se aplique ao novo tributo apenas o princípio da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

noventena, que exige o prazo de 90 dias para produzir os efeitos de majoração, em lugar dos 30 dias propostos. Essa alteração é considerada pelo Relator como saneadora, para eliminar inconstitucionalidade constante da PEC;

- iii) por entender que está sendo restringida a possibilidade de iniciativa do Senado, o Relator propõe alteração no rito para legislar sobre esse novo ICMS. Pela proposta original, a iniciativa para a Resolução do Senado dispendo sobre as alíquotas do novo ICMS deveria ser do Presidente da República, ou de um terço dos governadores ou dos Senadores. A modificação apresentada pelo Relator introduz a iniciativa de qualquer parlamentar para regular a matéria, ou seja sugere alteração de mérito, o que significa extrapolar a competência da CCJC;
- iv) em lugar de Resolução do Senado Federal, propõe que as alíquotas do novo ICMS sejam estabelecidas por Lei Complementar. Além disso, o enquadramento das mercadorias em alíquotas distintas da padrão por Resolução do Senado poderá ser iniciativa do novo CONFAZ, como proposto originalmente, ou de um terço dos governadores ou das Assembléias Legislativas, representadas pela maioria de seus membros, com participação, nos dois casos, de todas as regiões do País. Essa também parece modificação de mérito, e não apenas emenda saneadora;
- v) a principal das alterações propostas pelo Relator, contudo, diz respeito à cobrança de parcela do novo ICMS relativo a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica na origem. Estende a tais bens a regra geral de cobrança de IVA na origem equivalente a 2%, e o restante no destino, em lugar de cobrança da totalidade no destino. Como manifestado por diversos parlamentares na reunião da CCJC em 27 de março último, trata-se de mudança de mérito, que deve ser objeto de apreciação, análise ou sugestão da Comissão Especial e não da CCJC.

Mudanças constitucionais são eventos altamente relevantes e carregados de gravidade, formalismo, e simbolismo no ordenamento jurídico, e na garantia da manutenção dos princípios democráticos mais emblemáticos. E, portanto, sujeitas a disposições constitucionais e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

regimentais especiais, tanto no que se refere ao rito propriamente dito quanto ao quorum qualificado necessário à sua efetivação. Nesse sentido, esta Comissão é a guardiã do cumprimento estrito dessas normas e regras regimentais.

Portanto, inegavelmente, ao tratar de assuntos de mérito e não apenas emendas supressivas ou estritamente saneadoras de inconstitucionalidade, o Substitutivo apresentado pelo Relator extrapola os limites do exame de admissibilidade de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e estende suas alterações a dispositivos vinculados ao mérito que será apreciado por uma Comissão Especial.

Quanto ao mérito, a proposta do Governo, na essência, cria um novo IVA-Estadual em lugar do ICMS, com cobrança no estado de destino – atualmente, a regra é de cobrança no Estado de origem – deixando ao Estado de origem a parcela equivalente a uma alíquota de 2%, à exceção de combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, com total cobrança no destino. Nos dois primeiros anos de vigência, não se aplica a anterioridade, nem a noventena, a esse novo IVA-Estadual – norma que implique aumento produz efeitos 30 dias a partir da publicação. A alíquota padrão e as demais alíquotas e o enquadramento dos produtos serão definidas por Resolução do Senado Federal - o novo CONFAZ deverá propor o enquadramento dos produtos nas alíquotas diferentes da padrão, cabendo ao Senado aprovar ou rejeitar a proposta. As alíquotas de mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função da quantidade e do uso, e alguns serviços e mercadorias definidos em lei complementar poderão, respeitados limites e condições previstos, ter suas alíquotas alteradas de forma independente e autônoma por lei estadual. Os créditos do ICMS sobre ativo permanente, atualmente apropriados em 48 meses, passariam a ter esse prazo reduzido a cada ano, de forma a atingir 8 meses no sétimo ano após a promulgação.

Cria ainda um novo IVA Federal – este novo IVA conviveria com o IPI - com base ampla de cobrança “por dentro”, incidindo sobre “operações com bens e serviços”, e extingue as contribuições para o PIS e a COFINS, a CIDE-combustíveis e a contribuição sobre a folha de salários para o salário-educação. Ficaria extinta, ainda, a Contribuição Social sobre o lucro líquido. Ainda que em bases distintas, estão mantidas as vinculações do IVA-Federal previstas anteriormente – educação básica, seguridade, FAT/BNDES, FPE, FPM, subsídios para transporte de combustíveis, projetos ambientais e infra-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estrutura de transporte, desenvolvimento regional,- às quais se soma um “fundo de equalização de receitas” para os Estados que apresentarem perdas na transição da cobrança do ICMS da origem para o destino.

Enquanto está prevista a vigência do IVA Federal para o segundo ano seguinte ao da promulgação da Emenda Constitucional, o IVA-Estadual iria se dar plenamente no oitavo ano seguinte ao da Promulgação – partindo das atuais de 7% ou 12%, as alíquotas interestaduais iriam decrescendo a cada ano, de forma a atingir os 2% no sétimo ano. Está previsto também o encaminhamento de Projeto de Lei para reduzir a incidência de contribuições para a seguridade.

Pesquisa CNI/IBOPE divulgada em 27 de março de 2008 aponta que a realização de uma reforma tributária no País é importante para 82% dos brasileiros entrevistados, e 31% apontam a expectativa de que os brasileiros vão pagar menos impostos.

O PSDB têm insistido na necessidade de uma reforma que resulte em um sistema tributário fiscalmente justo e economicamente competitivo, racional e simplificado. Aponta, contudo, que o vulto e a importância dessa empreitada requerem o atendimento de pré-condições indispensáveis, sob pena de se promover uma ação desastrada com efeitos opostos aos objetivos de permitir um crescimento elevado, em ritmo sustentado e sustentável e socialmente justo.

Sem bases para uma avaliação mais afinada dos efeitos, é absolutamente temerária a mudança da tributação estadual da origem para o destino, sob a fundamentação de que permitiria a simplificação e unificação da legislação e, sobretudo o fim da guerra fiscal e a desoneração das exportações, principais objetivos apontados pela Proposta do Executivo explicitados na E M que acompanha a PEC 233, de 2008.

Além de não se dispor de dados estatísticos confiáveis, a proposta do Executivo é, ao mesmo tempo, tímida, pois mantém intocados inúmeros impostos e taxas, além do IPI, não garante a simplificação e diminuição da carga tributária almejadas pela sociedade brasileira.

Assim, a proposta da reforma tributária mantém, exoticamente, dois IVA federais – o novo IVA federal, de base muito ampla, e o atual IPI. Por



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

essas e outras razões, requer-se uma proposta mais ampla e mais profunda que aquela contida na PEC 233, de 2008, sendo fundamental atender aos seguintes pré-requisitos: implantação de um cadastro unificado, com dados únicos dos contribuintes pessoas físicas e jurídicas; universalização da Nota Fiscal Eletrônica, particularmente nas operações interestaduais; criação do Conselho Tributário Nacional, onde seriam discutidas e propostas as modificações e reforma do sistema tributário nacional.

Nesse sentido, apresentamos este voto em separado contrariamente ao Voto do Relator, por considerarmos que o cumprimento das regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa é pressuposto fundamental à manutenção da democracia; e, embora sem concordância no mérito, Favorável à admissibilidade da PEC 233, de 2008, para garantir a continuidade de sua tramitação, onde – aí sim, nos termos regimentais - apresentaremos propostas de alteração de mérito garantindo modificações amplas, conseqüentes, inclusive, simplificação e diminuição da carga tributária em nosso País.

Sala da Comissão, 02 de abril de 2008.

Deputado Bruno Araújo  
PSDB